

Lei nº 4.739, de 13 de maio de 2026.

Institui a Política Municipal de Ordenamento do Tráfego de Veículos de Carga Pesada, estabelece diretrizes para a mobilidade urbana sustentável e a segurança pública, e dá outras providências.
Autor: Vereador Subtenente Morinigo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1.º *Fica instituída a Política Municipal de Ordenamento do Tráfego de Veículos de Carga Pesada no perímetro urbano do Município de Ponta Porã/MS, com os seguintes objetivos:*

- I – promover a segurança viária e reduzir o número de acidentes envolvendo veículos de grande porte;*
- II – preservar a infraestrutura viária urbana e o pavimento das vias públicas municipais;*
- III – reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e a poluição sonora no perímetro urbano;*
- IV – assegurar a fluidez do tráfego e a mobilidade sustentável da população;*
- V – contribuir para o fortalecimento da segurança pública, inclusive no que se refere ao controle do tráfego transfronteiriço.*

CAPÍTULO II

DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA

Art. 2.º *Fica restringida a circulação e a permanência de veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 12 (doze) toneladas no perímetro urbano do Município de Ponta Porã/MS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor vigente e na regulamentação expedida pelo Poder Executivo.*

§ 1.º *O perímetro urbano, para os efeitos desta Lei, será aquele oficialmente delimitado e consolidado no Plano Diretor do Município de Ponta Porã, bem como em suas revisões e atualizações subsequentes.*

§ 2.º *Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da autoridade municipal de trânsito, em articulação com os órgãos de segurança pública e de desenvolvimento urbano, definir e estabelecer as rotas específicas, as zonas de restrição e os horários*

diferenciados para o acesso e a circulação dos veículos referidos no caput, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3.º *As rotas e horários definidos na forma do § 2.º deverão ser amplamente divulgados e revisados periodicamente, considerando a dinâmica urbana, as necessidades logísticas do Município e as especificidades do comércio transfronteiriço.*

§ 4.º *A implementação das restrições previstas neste artigo dar-se-á de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Executivo e da efetiva instalação da sinalização viária adequada, de modo a assegurar a proporcionalidade da medida e a prévia ciência dos usuários.*

Art. 3.º *Fica proibida a permanência, o estacionamento ou a formação de filas de veículos de carga com PBT superior a 12 (doze) toneladas em vias públicas urbanas, fora das áreas e horários expressamente permitidos pela autoridade municipal de trânsito, salvo nos casos previstos no art. 4.º desta Lei.*

Parágrafo único. *O Poder Executivo poderá designar e sinalizar áreas específicas para estacionamento temporário e pátios de espera para veículos de carga, fora do perímetro urbano central, a fim de organizar o fluxo e evitar congestionamentos.*

CAPÍTULO III DAS EXCEÇÕES

Art. 4.º *A restrição prevista no art. 2.º não se aplica aos seguintes casos, mediante comprovação e/ou autorização perante a autoridade municipal de trânsito:*

- I – veículos destinados à carga e descarga de mercadorias essenciais ou perecíveis no perímetro urbano, desde que devidamente autorizados e respeitados os horários e locais específicos para tais operações, conforme regulamentação;*
- II – veículos prestadores de serviços públicos essenciais, tais como os de emergência, segurança, coleta de lixo, manutenção de infraestrutura e transporte de valores, devidamente identificados;*
- III – veículos de transporte de combustíveis, produtos perigosos ou cargas indivisíveis, desde que possuam autorização especial de trânsito (AET) emitida pelos órgãos competentes e sigam as rotas e horários definidos pela autoridade municipal de trânsito;*
- IV – casos excepcionais e temporários, devidamente justificados e autorizados pela autoridade municipal de trânsito, mediante análise técnica e observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Parágrafo único. *Os procedimentos para requerimento, análise e concessão das autorizações previstas neste artigo serão disciplinados em regulamentação expedida pelo Poder Executivo, que fixará os documentos exigidos, os prazos de validade e as hipóteses de revogação.*

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 5.º *Compete à autoridade municipal de trânsito, em colaboração com os demais órgãos de segurança e fiscalização:*

- I – planejar, regulamentar, sinalizar e fiscalizar o cumprimento desta Lei, nos termos do art. 24 da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);*
- II – promover campanhas educativas sobre as regras de circulação instituídas por esta Lei e sobre os benefícios da Política Municipal de Ordenamento do Tráfego de Veículos de Carga Pesada;*
- III – desenvolver estudos e propor melhorias na infraestrutura viária, incluindo a criação de anéis viários e áreas de transbordo, para facilitar a logística de transporte de cargas e minimizar os impactos no perímetro urbano;*
- IV – manter atualizado e disponível ao público o mapeamento das rotas permitidas, das zonas de restrição e dos horários autorizados, em formato físico e eletrônico.*

Parágrafo único. *A sinalização viária indicativa das zonas de restrição, rotas alternativas e horários permitidos deverá ser implantada previamente à entrada em vigor das restrições previstas no art. 2.º, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis, sob pena de invalidade das autuações decorrentes do descumprimento da restrição.*

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6.º *O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.*

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º *O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, detalhando os procedimentos para concessão de autorizações, definição de rotas, horários e fiscalização, podendo, para tanto, expedir decretos e instruções normativas.*

Parágrafo único. *Até que sobrevenha a regulamentação de que trata o caput, o Poder Executivo poderá editar normas transitórias para viabilizar a aplicação imediata das disposições desta Lei que prescindam de regulamentação específica.*

Art. 8.º *As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).*



Art. 9.º *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Ponta Porã, MS, 13 de maio de 2026.

*Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal*